SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228762 - RS (2024/0121573-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS087717
RECORRIDO	:	URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
INTERES.	:	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. HERDEIRO DE SÓCIO FALIDO. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. ILEGITIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a ausência de legitimidade do herdeiro de sócio falido para fiscalizar a administração da massa falida e intervir no processo falimentar, sob o fundamento de que os direitos previstos no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 são atribuídos ao falido, não aos seus sucessores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o herdeiro de sócio falido possui legitimidade para exercer os direitos de fiscalização da administração da massa falida, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e interpor recursos no processo de falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 confere ao falido os direitos de fiscalizar a administração da massa, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados, intervir como

Documento eletrônico VDA60049783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d7b2aca-d442-4cc1-96d1-4c20d28045ea

assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada e interpor os recursos cabíveis.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tais prerrogativas são conferidas à sociedade falida, e não aos seus sócios ou herdeiros, pois o procedimento falimentar objetiva a administração e liquidação do patrimônio da pessoa jurídica submetida à falência, não a defesa de interesses particulares dos sucessores dos sócios (REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021).
5. A existência de regras processuais que autorizam os herdeiros a defender a coisa comum em determinadas hipóteses não altera a disciplina específica da falência, na qual a legitimidade para fiscalização da massa falida decorre exclusivamente das normas falimentares.
6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos fundados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d7b2aca-d442-4cc1-96d1-4c20d28045ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228762 - RS (2024/0121573-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS087717
RECORRIDO	:	URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
INTERES.	:	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. HERDEIRO DE SÓCIO FALIDO. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. ILEGITIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a ausência de legitimidade do herdeiro de sócio falido para fiscalizar a administração da massa falida e intervir no processo falimentar, sob o fundamento de que os direitos previstos no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 são atribuídos ao falido, não aos seus sucessores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o herdeiro de sócio falido possui legitimidade para exercer os direitos de fiscalização da administração da massa falida, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e interpor recursos no processo de falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 confere ao falido os direitos de fiscalizar a administração da massa, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados, intervir como

Documento eletrônico VDA59765391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:04
Código de Controle do Documento: 1cbc89bd-ab07-47a8-a79f-536a39b63d17

assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada e interpor os recursos cabíveis.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tais prerrogativas são conferidas à sociedade falida, e não aos seus sócios ou herdeiros, pois o procedimento falimentar objetiva a administração e liquidação do patrimônio da pessoa jurídica submetida à falência, não a defesa de interesses particulares dos sucessores dos sócios (REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021).
5. A existência de regras processuais que autorizam os herdeiros a defender a coisa comum em determinadas hipóteses não altera a disciplina específica da falência, na qual a legitimidade para fiscalização da massa falida decorre exclusivamente das normas falimentares.
6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos fundados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 707-713:

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 647/650) que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5094452-04.2023.8.21.7000/RS, cuja ementa colaciona-se abaixo (fl. 479):*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA E INTERVENÇÃO DO HERDEIRO DO SÓCIO FALIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. 1 . NOS TERMOS DO ART. 36 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, TEM O FALIDO, ENTRE OUTROS, OS DIREITOS DE FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA, DE INTERVIR E DE REQUER PROVIDÊNCIAS CONSERVATÓRIAS DE BENS E DIREITOS, BEM COMO DE ASSISTIR A MASSA FALIDA. 2. AINDA QUE EXISTA NO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL PREVISÃO DE LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA DEFENDEREM A COISA COMUM QUANDO O INVENTARIANTE FOR DATIVO, NÃO HÁ FALAR EM DIREITO DE DEFESA DA HERANÇA NO PROCESSO DE FALÊNCIA, ESPECIALMENTE PORQUE O OBJETIVO DA LEI FALIMENTAR DEVE SE DAR EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO À PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:04
Código de Controle do Documento: 1cbc89bd-ab07-47a8-a79f-536a39b63d17

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação aos artigos 36 e 69, §2º, do Decreto Lei 7.661/45, art. 12, §1º, do CPC/73, art. 75, §1º do CPC/2015, e arts. 1.784 e 1.791 do CC.

Arguiu a legitimidade do herdeiro para defender a sua herança no processo de falência. Alegou "que o falido tem o direito de fiscalizar a administração da Massa Falida, requerer providência de preservação de bens arrecadados, podendo sem sombra de dúvidas recorrer, porquanto é direito do falido durante toda a marcha do processo de falência".

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 647/650), com fundamento na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

No agravo, o recorrente reitera as razões do recurso especial.

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 707-713).

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito de fiscalizar a administração da massa falida da Urbania Comércio e Construção Ltda., da qual o recorrente é herdeiro de um sócio falido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao desprover o agravo, sustentou que, embora o art. 36 do Decreto-Lei nº 7.661/45 conceda ao falido direitos de fiscalização, esses direitos não se estendem aos herdeiros para defender a herança no processo de falência, pois a lei falimentar se aplica à pessoa jurídica da sociedade empresária, não à pessoa física do empresário.

A parte recorrente afirma violados os arts. 36 e 69, §2º o Decreto-Lei nº 7.661/45, 12, §1º do CPC/73, 75, §1º do CPC/2015 e 1.784 e 1.791 do Código Civil, sustentando, em suma, que negativa do direito do falido de “fiscalizar a administração da massa, requerer providências de preservação dos bens arrecadados e interpor recursos cabíveis” configura cerceamento de defesa e nega acesso à jurisdição, contraria a função do art. 36, viola o princípio da "saisine".

Dispõe o art. 36, "caput" do Decreto-Lei nº 7.661/45 que "Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interêsses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis."

A jurisprudência desta corte tem interpretado tal dispositivo de maneira inequívoca, apontando que "A prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não aos seus sócios, consoante o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 7.661/1945." (REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Documento eletrônico VDA59765391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:04
Código de Controle do Documento: 1cbc89bd-ab07-47a8-a79f-536a39b63d17

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é possível a assistência em processo de execução, como o caso dos autos, porquanto este não visa ao reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas à satisfação de um direito já reconhecido.*
>
> ***3. Conforme o disposto no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não ao sócio.***
>
> *4 . Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021. Grifo Acrescido.)*

Dessa forma, andou em linha com a jurisprudência desta corte o acórdão recorrido ao pontuar que "AINDA QUE EXISTA NO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL PREVISÃO DE LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA DEFENDEREM A COISA COMUM QUANDO O INVENTARIANTE FOR DATIVO, NÃO HÁ FALAR EM DIREITO DE DEFESA DA HERANÇA NO PROCESSO DE FALÊNCIA, ESPECIALMENTE PORQUE O OBJETIVO DA LEI FALIMENTAR DEVE SE DAR EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO À PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO." (e-STJ Fl.479)

Portanto, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:04
Código de Controle do Documento: 1cbc89bd-ab07-47a8-a79f-536a39b63d17

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:04
Código de Controle do Documento: 1cbc89bd-ab07-47a8-a79f-536a39b63d17

> *7.* ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo interno desprovido.*
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço em parte** e **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:04
Código de Controle do Documento: 1cbc89bd-ab07-47a8-a79f-536a39b63d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.228.762 / RS

Número Registro: 2024/0121573-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00889383920158217000 50206327020188210001 50369635920208210001
50369635920208210001511086211202182170000 50369696620208210001 50544114520208210001
50944520420238217000 51108621120218217000 889383920158217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS087717
RECORRIDO	: URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	: URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
INTERES.	: MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - AUTOFALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: ca8b05ce-d981-4b42-9e40-7f6a9b3fe079

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: ca8b05ce-d981-4b42-9e40-7f6a9b3fe079